



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei do Legislativo: nº 007/2026

Autoria: Vereador Rodrigo Pegas de Carvalho

Assunto: Vedação de nomeação – Condenados por violência contra a mulher

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí/ES

EMENTA: “PROJETO DE LEI. VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. REQUISITO DE IDONEIDADE MORAL. CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO OU TRÂNSITO EM JULGADO. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM* (DUPLA PUNIÇÃO). INEXISTÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. PARECER FAVORÁVEL. OPINATIVO”.

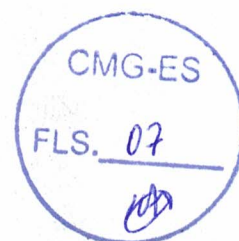
RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo nº 007/2026, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a vedação da nomeação para cargos em comissão e funções de confiança, no âmbito da Administração Pública do Município de Guaçuí/ES, de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher.

A proposta estabelece requisito de idoneidade para investidura em funções de confiança, com fundamento na existência de condenação judicial qualificada, e tem como finalidade o fortalecimento das políticas públicas de proteção à mulher e a preservação da moralidade administrativa.

É o relatório.





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PARECER

1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A matéria insere-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar sua Administração, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

O projeto não trata de criação de cargos, estrutura administrativa ou aumento de despesas, limitando-se à fixação de critério para nomeação em cargos de confiança, inexistindo vício de iniciativa.

2. MORALIDADE ADMINISTRATIVA E NATUREZA DOS CARGOS COMISSIONADOS

Os cargos em comissão, previstos no art. 37, V, da Constituição Federal, destinam-se às funções de direção, chefia e assessoramento, exigindo especial relação de confiança. A Administração Pública está vinculada aos princípios da moralidade e probidade, sendo legítima a exigência de idoneidade para o exercício dessas funções.

3. CONSTITUCIONALIDADE DA RESTRIÇÃO, PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM* (condenação dupla)

A vedação proposta encontra fundamento nos princípios constitucionais da moralidade administrativa e da probidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, os quais autorizam a Administração Pública a estabelecer requisitos de idoneidade para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança, especialmente em razão da natureza dessas funções, pautadas na confiança e na representatividade institucional.

Nesse contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a imposição de restrições ao acesso à funções públicas quando justificadas pela necessidade de proteção do interesse público e da moralidade administrativa.

Como reforço interpretativo, destaca-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADC 29, ADC 30 e ADI 4578, que reconheceram a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), assentando que restrições ao exercício de funções





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

públicas não configuram sanção penal, mas sim condições para o acesso a tais funções, voltadas à preservação da moralidade administrativa.

Embora o referido precedente esteja inserido no âmbito do direito eleitoral, sua razão de decidir é plenamente aplicável por analogia, ao caso em análise, na medida em que igualmente admite a fixação de requisitos de idoneidade para o exercício de funções públicas.

No mesmo sentido, é pacífico o entendimento de que consequências administrativas decorrentes de condenação judicial não possuem natureza penal, mas configuram efeitos jurídicos autônomos, legitimamente voltados à proteção do interesse público.

Dessa forma, a restrição prevista no projeto não constitui sanção adicional, mas sim requisito administrativo para investidura em cargo de confiança, razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio do *bis in idem*.

5. COMPATIBILIDADE COM A PROTEÇÃO À MULHER

A proposta legislativa revela-se plenamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro e com as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, especialmente aquelas instituídas pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que reconhece a violência doméstica e familiar como violação de direitos humanos e impõe ao Estado o dever de adotar medidas preventivas e protetivas.

Nesse contexto, é notório que a violência de gênero permanece como um grave problema social no país, com índices ainda elevados e persistentes. Dados recentes apontam que o Brasil registra milhares de casos de feminicídio anualmente, com crescimento nos últimos anos e média de várias mulheres vítimas diariamente, além de expressivo número de ocorrências de violência doméstica, muitas vezes subnotificadas.

Tal cenário evidencia a necessidade de fortalecimento de mecanismos institucionais de prevenção e enfrentamento, não apenas no âmbito penal, mas também no campo administrativo e das políticas públicas.

Nesse sentido, a vedação de nomeação de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher para cargos em comissão e funções de confiança constitui medida coerente com os objetivos de proteção





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

à dignidade da mulher, de prevenção à violência e de promoção de uma Administração Pública alinhada com valores éticos e sociais fundamentais.

Além disso, a iniciativa contribui para a construção de um ambiente institucional mais seguro, responsável e comprometido com a defesa dos direitos fundamentais, reforçando o papel do Poder Público não apenas como agente repressivo, mas também como promotor de políticas preventivas e exemplares.

Dessa forma, a proposta mostra-se adequada, necessária e alinhada às diretrizes constitucionais e legais de proteção à mulher, fortalecendo o compromisso da Administração Pública com a erradicação da violência de gênero.

6. AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

O projeto não gera qualquer impacto orçamentário-financeiro, uma vez que não cria cargos ou funções, não implica aumento de remuneração e nem gera despesa pública adicional;

Trata-se de norma de caráter estritamente regulatório, que apenas estabelece requisito para nomeação, sendo, portanto, impacto financeiro inexistente (zero).

Assim, não se aplica a exigência de estimativa prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa opina pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 007/2026, reconhecendo a legalidade da restrição proposta como expressão legítima dos princípios da moralidade administrativa e da exigência de idoneidade para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança, em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que admite a fixação de requisitos para o acesso à funções públicas sem que isso configure sanção penal ou violação ao princípio do *bis in idem* (dupla punição)

Ademais, verifica-se que a proposição se mostra compatível com as diretrizes de proteção à mulher, notadamente no contexto de persistência e crescimento dos índices de violência de gênero no país,





Câmara Municipal de Guaçuí

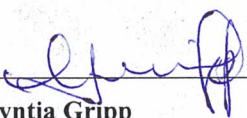
Estado do Espírito Santo

constituindo medida administrativa adequada e preventiva, alinhada ao dever estatal de promoção de políticas públicas voltadas à proteção dos direitos fundamentais. Registra-se, ainda, que o projeto não acarreta impacto orçamentário-financeiro, por se tratar de norma de caráter meramente regulatório.

Dessa forma, manifesta-se pela regular tramitação e aprovação da proposição, ressaltando-se o caráter meramente opinativo do presente parecer.

É o parecer.

Guaçuí/ES, 19 de março de 2026.



Cyntia Gripp

Procuradora Jurídica



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003400300034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cyntia Gripp** em 05/05/2026 10:27

Checksum: **4EB319F0173B9AF05A0BD7734DCA0A67CEAE9AA1E8E26F3F0A2F3F59998C85D5**



Autenticar documento em <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 37003400300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.